



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 60/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 80/2020

"Reconhece a atividade Religiosa como essencial no âmbito do Município de Hortolândia

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a Emenda Supressiva de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento ao Artigo 2º do **Projeto de Lei nº 80/2020**, do Nobre Vereador Paulo Pereira da Silva, que reconhece a atividade Religiosa como essencial no âmbito do Município de Hortolândia.

Em sua justificativa o Autor aduz que apresentou EMENDA SUPRESSIVA ao Art. 2º, sob o fundamento de que diante da decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 811, ajuizada pelo Partido Social Democrático, e que por maioria dos votos (9x2), decidiu manter a restrição temporária da realização de atividades religiosas coletivas presenciais, no Estado de São Paulo, como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19. A Corte entendeu que tal proibição não fere o núcleo essencial da liberdade religiosa e que a prioridade do atual momento é a proteção à vida.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão oriunda da Comissão de Finanças e Orçamento é submetida à análise da Comissão de Justiça e Redação vista do disposto no Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a competência da Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa parlamentar**, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Sob a alegação de que o artigo 2º da propositura, bem como, da nova redação dada pela Emenda Modificativa ao art. 2º apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA SUPRESSIVA ao Art. 2º, sob o fundamento de que diante da decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 811, ajuizada pelo Partido Social Democrático, e que por maioria dos votos (9x2), decidiu manter a restrição temporária da realização de atividades religiosas coletivas presenciais, no Estado de São Paulo, como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19. A Corte entendeu que tal proibição não fere o núcleo essencial da liberdade religiosa e que a prioridade do atual momento é a proteção à vida.

Com todo o respeito ao entendimento da Nobre Comissão de Finanças e Orçamento, temos a redação oferecida ao art. 2º A possibilidade de restrição ao direito de reunião para atividades religiosas só será excepcionada nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, não está em contradição à aquilo que o Supremo entenda ser constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a manutenção do texto oferecido à redação do Art. 2º deve ser mantido, até por homenagem à Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que muitas vezes tem o mesmo dispositivo interpretado de uma forma e em seguida reinterpretado de outra, conforme a ocasião, como bem tem-se demonstrado fatos não tão distantes.

A referência à Constituição Federal no texto do Artigo 2º tem a finalidade educativa de reforçar justamente a consagrada **LIBERDADE RELIGIOSA**, garantida pela Constituição e que, todavia, tem sido limitado por Decretos do Executivo, sem passar pelo Poder Legislativo.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **contrariamente à EMENDA SUPRESSIVA ao ART. 2º do Projeto de Lei n.º 80/2020**, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Sessões 09 de junho de 2021

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria